

Informativo da Diretoria de Ensino nº 39, de 28 de maio de 2024.

CIRCULAR

Circular nº 94/2024

Interessado: Escolas Jurisdicionadas à Diretoria de Ensino pertencentes ao Município de Taubaté

Assunto: Monitoramento do Plano Municipal de Educação

A Dirigente Regional de Ensino informa que **será** realizado contato por parte Secretaria de Educação Municipal de Taubaté para realização do monitoramento do Plano Municipal de Educação - PME, que é um documento que define metas educacionais para o Município de Taubaté, previsto no Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014, e, tendo em vista que o PME não é um plano que diz respeito somente à educação Municipal de Taubaté, mas de toda rede de ensino, incluindo escolas particulares, estaduais, autarquias municipais, da Educação Infantil ao Ensino Superior.

Esclarece que quaisquer dúvidas referentes ao preenchimento ou eventuais assuntos que por ventura possam ocorrer, as unidades escolares devem entrar em contato diretamente com a Secretaria Municipal de Educação de Taubaté, por meio do endereço eletrônico: monitoramentopme@educacaotaubate.sp.gov.br.

Lidiane da Silva Cesar Gonçalves
Dirigente Regional de Ensino

COMUNICADO – NFP/CRH Nº 017/2024

ASSUNTO:- Requerimento de Faltas

DO:- CRH/NFP

PARA:- Supervisores, Servidores da Diretoria de Ensino, Diretores e Gerentes de Organização Escolar.

O Centro de Recursos Humanos da Diretoria de Ensino Região de Taubaté orienta mediante legislação os prazos para requerimento de faltas como segue:

- **Falta Justificada**

Decreto 52.054 de 14/08/2007

Artigo 8º - O servidor que faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a **justificação da falta, por escrito à autoridade competente, no primeiro dia em que comparecer à repartição**, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da falta de comparecimento.

Artigo 10 - **Poderão ser justificadas até vinte e quatro faltas por ano, desde que motivadas em fato que, pela natureza e circunstância, possa constituir escusa razoável do não comparecimento.**

- **Falta Médica**

Lei Complementar nº 1.041 de 14/04/2008

Artigo 1º - **O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente**, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I - **deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, ainda que sob o regime de plantão, não podendo exceder 1 (uma) ao mês;**

§ 1º - **A comprovação de que trata o “caput” deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.**

Artigo 2º - **O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se ao servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:**

I - **de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;**

II - **do cônjuge, companheiro ou companheira;**

III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 1º - Do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

- **Falta Doação de Sangue**

Lei nº 1.075 de 27/03/1950

Art. 1º - Será consignada com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, **devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.**

- **Falta TRE**

Lei nº 9.504 de 30/09/1997

Art. 98 – Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus **trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral,** sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias da convocação.

A fruição do benefício da folga TRE deve ser acordada entre o servidor e o superior imediato, a fim de não impedir o exercício direto, especialmente nos casos em que sejam iminentes a exoneração, dispensa, demissão e aposentadoria ou extinção do contrato.

Juliana Aparecida Ferreira
Diretor I – NFP

Suely Nunes da Silva
Diretor II – CRH

COMUNICADO nº 60/2024

Centro de Informação Educacional e Gestão da Rede Escolar

ASSUNTO: Inscrição de EJA para 2º semestre/2024

Informamos que as inscrições dos interessados em matricular-se na Educação de Jovens e Adultos - EJA, que forem realizadas a partir do dia 3 de junho, poderão ser atendidas nas classes do 2º semestre deste ano, considerando o fim do 2º bimestre.

Contudo, caso o candidato deseje ingressar ainda no 1º semestre letivo, não há impeditivo legal e a matrícula poderá ser realizada.

Lembrando que, nos casos de ingresso no 1º semestre letivo a aprovação está condicionada aos critérios de aproveitamento de nota e frequência.

Ana Carolina de Andrade Campos
Diretor Técnico I – NRM

Jhamille Mota de Freitas
Diretor Técnico II – CIE

Lidiane da Silva Cesar Gonçalves

Dirigente Regional de Ensino